



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 00.676/13**

Objeto: Inspeção Especial  
Órgão: Prefeitura Municipal de Tenorio

Inspeção Especial. Acumulação de Cargos.  
Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 088/2014**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00.676/13, que trata de Inspeção Especial com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do Sr. Adilson Cesar Modesto Conserva, haja vista que a Unidade Técnica verificou que o mesmo acumulou os cargos de Vice-Prefeito do município de Tenório e de Técnico Nível Médio na Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social envie a esta Corte de Contas as informações acerca de quanto foi pago ao Sr. Adilson Cesar Modesto Conserva, durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.676/13**

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial com o objetivo de verificar a acumulação de cargos por parte do Sr. Adilson Cesar Modesto Conserva, haja vista que a Unidade Técnica, através do sistema SAGRES, detectou que o agente político interessado acumulou dois cargos e/ou funções públicas, a saber: Vice-Prefeito de Tenório e Técnico de Nível Médio do Executivo estadual.

Devidamente notificado, o Sr. Adilson Cesar acostou defesa nesta Corte alegando inicialmente, que a norma constitucional não veda “a acumulação de cargos públicos a servidores detentores de mandato eletivo, devendo estes afastar-se do referido cargo” e não trata da questão da remuneração. Alega, ainda, com base no inciso XVI, do art. 37 da CF, a exceção à acumulação ilegal quanto aos casos em que há compatibilidade de horários. Por fim, requereu o acolhimento da defesa.

A Auditoria reitera que está caracterizada a acumulação ilegal deste caso, à teor do art. 38, II, da Constituição Federal, o qual veda a percepção simultânea do subsídio decorrente do mandato eletivo com a remuneração de cargos públicos, pois o agente político (Prefeito ou Vice-Prefeito), quando eleito, deve licenciar-se do cargo público anteriormente exercido e fazer a opção pela remuneração do cargo público ou do mandato eletivo.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu COTA ratificando o posicionamento da Auditoria e sugerindo a citação do atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social para apresentar as informações acerca de quanto foi pago ao Sr. Adilson Cesar Modesto Conserva durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012.

Devidamente notificado, o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Doutra Procuradoria do MPJTCE, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social envie a esta Corte de Contas as informações acerca de quanto foi pago ao Sr. Adilson Cesar Modesto Conserva, durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

Em 24 de Abril de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO